

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 20250036/SOP
NUP: 43022.005660/2025-06

OBJETO: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO/CONSERVAÇÃO DA MALHA VIÁRIA DO DISTRITO OPERACIONAL DO CRATO, COM EXTENSÃO DE 1.590,96 KM DE RODOVIAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A Superintendência de Obras Públicas – SOP/CE apresenta seu parecer em resposta à RP EMPRENDIMENTOS LTDA., que impetrou um pedido de impugnação do edital, conforme a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de impugnação do edital foi protocolado em 06/10/2025 às 17hrs e 51 minutos. O termo editalício determina em seu item 10.2 que a resposta à impugnação será divulgada por meio do sistema utilizado na realização do certame, no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia anterior à data da sessão pública, que está marcada para o dia 09/10/2025 às 10 horas. Logo está resposta ao pedido de impugnação é tempestiva.

DOS FATOS

(i) Da exigência de índices desproporcionais

A impugnante alega que a exigência editalícia referente à qualificação econômico-financeira disposta no item 11.5.1.3, que versa sobre o índice de liquidez geral (LG) superior a 1 (um) é excessiva e desproporcional, comprometendo o caráter competitivo da licitação. E solicita que seja ajustado para igual ou superior a 1 (um).

A SOP em seus editais respeita os regramentos legais, principalmente no tocante aos critérios de definição de qualificação econômico-financeira, com o intuito de garantir

adequadamente que as licitantes possuem solidez econômica e capacidade financeira para cumprir os compromissos de curto e longo prazo.

Trata-se de uma contratação de natureza contínua para execução de serviços rodoviários para a manutenção da malha viária sob a gerência do distrito operacional do Crato. O prazo de execução inicial é de 12 meses podendo ser prorrogado nos termos da Lei 14.133/2021.

Conforme a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), a Administração Pública detém a discricionariedade técnica para fixar índices contábeis de habilitação, desde que o faça de forma motivada e proporcional ao objeto licitado.

A exigência de Índice de Liquidez [Geral/Corrente] estritamente acima de 1,00 (um) não se configura como excesso ou desproporcionalidade, mas sim como uma margem de segurança indispensável pelos seguintes motivos:

- **Natureza do Objeto e Risco Contratual:** O objeto desta licitação, serviços de manutenção e conserva da malha viária do distrito operacional do Crato, caracteriza-se de alta complexidade, de natureza contínua e de longa duração. Possui um valor financeiro significativo, com volume de pagamentos futuros e dependência de grande capital de giro, logo impõe um risco significativo de interrupção em caso de dificuldades financeiras da contratada. Exigir um índice estritamente superior a 1,00 assegura que a empresa possua um ativo líquido superior aos seus compromissos imediatos, mitigando o risco de paralisação e prejuízo ao interesse público.
- **Princípio da Precaução:** O índice igual a 1,00 (um) indica uma situação de equilíbrio zero, onde o menor imprevisto ou atraso no recebimento de um ativo pode comprometer o pagamento de passivos. A adoção de um índice estritamente superior garante uma reserva mínima de capital de giro para absorver variações conjunturais do mercado e honrar o contrato de forma contínua.

Pelo exposto, esta Administração entende que a exigência do Índice de Liquidez acima de 1,00 é proporcional e legalmente sustentada por sua indispensabilidade técnica ao

objeto contratual, dessa forma, a exigência do subitem 11.5.1.3 do Edital de Licitação permanece inalterada.

(ii) Da necessidade de responsável técnico compatível com o objeto licitado (Engenharia Civil)

A empresa coloca que se mostra necessário que o edital delimite expressamente que o responsável técnico da contratada seja Engenheiro Civil, por ser o técnico compatível com o objeto a ser contratado.

A Administração rejeita a alegação da Impugnante de que o edital deveria restringir a responsabilidade técnica apenas a profissionais de Engenharia Civil. A exigência do edital, que requer a indicação de responsável técnico com registro no CREA/CAU e comprovação de aptidão técnica em obras de características semelhantes, está em plena conformidade com a legislação federal de licitações e com as normativas do Sistema CONFEA/CREA.

O princípio da qualificação técnica em licitações visa a selecionar profissionais com aptidão para o desempenho da atividade, e não a restringir a participação a uma modalidade profissional específica, em detrimento do princípio da ampla competitividade.

O ponto central da qualificação técnica é o Acervo Técnico (Atestado de Capacidade Técnica) do profissional, e não apenas o seu título de formação.

O Sistema CONFEA/CREA, por meio da Resolução 1.050/2013, que dispõe sobre as atribuições dos profissionais da Engenharia, estabelece que as atividades e competências profissionais são definidas pelo currículo escolar e pela experiência prática, e não por uma simples titulação. Dessa forma:

- Engenheiros de outras modalidades, como o Engenheiro de Estradas, Engenheiro de Transportes ou, dependendo do escopo, Engenheiro Ambiental podem possuir em seu acervo técnico atestados compatíveis com o objeto licitado (manutenção de malha viária, pavimentação, terraplenagem, drenagem, etc.).
- A aptidão técnica é comprovada pelo acervo registrado no CREA (ou CAU, no caso de arquitetos com atribuições compatíveis), por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT), demonstrando que o profissional já executou, de fato, os serviços

essenciais exigidos.

A exigência do edital é precisa ao demandar que o profissional "comprove a execução de obras ou serviços de características técnicas semelhantes". Esta comprovação, atestada pelo respectivo Conselho, é o fator indispensável e suficiente para garantir a qualificação técnica, independentemente da modalidade de Engenharia.

A restrição sugerida pela Impugnante à modalidade Engenharia Civil contraria o entendimento dos órgãos de controle, que combatem o excesso de formalismo em favor da qualificação efetiva. Se o profissional, mesmo sendo de outra modalidade, possui o Acervo Técnico (CAT) que prova sua aptidão para o serviço de manutenção de malha viária, ele deve ser admitido no certame.

(iii) Da exigência desproporcional dos requisitos de qualificação técnico-profissional.

A impetrante argumenta que a exigência de qualificação técnica do item 11.3 do edital, especificamente com relação ao item 6 – Execução de Revestimento em Mistura de Concreto Asfáltico Reciclado a Quente na Usina, com utilização de até 10% de pavimento fresado é desproporcional ao certame pois a usinagem do CBUQ representa uma atividade de fornecimento de material produzido industrialmente, não se enquadrando em um serviço de engenharia.

Esta argumentação não deve prosperar, pois a exigência técnica é da comprovação de **execução de serviços de revestimento em mistura de concreto asfáltico reciclado a quente na usina, com utilização de até 10% de pavimento fresado** e não somente a usinagem de CBUQ reciclado como alegado pela impugnante.

O objeto exigido no edital não é a mera compra de CBUQ. Trata-se da comprovação de execução de um serviço de engenharia complexo e indivisível, que tem como uma de suas etapas a usinagem do CBUQ Reciclado, mas que abrange toda a cadeia de produção e aplicação.

A própria composição de preços unitários (Planilha Orçamentária) reflete essa realidade,

deixando claro que o custo do serviço engloba, de maneira integrada e sob a responsabilidade técnica do Contratado:

- Extração e Armazenamento dos insumos e materiais fresados (RAP).
- Usinagem da Mistura, que exige dosagem definida por Estudos Preliminares e Ensaios Laboratoriais.
- Transporte do material usinado e quente até o local da aplicação.
- Espalhamento e Compactação da massa asfáltica.

O custo e o risco pela qualidade e logística de todas essas etapas são de responsabilidade da Contratada, caracterizando-se, inequivocamente, como um Serviço de Engenharia e não um mero fornecimento industrial.

A norma do DNIT – 033/2021 – Concreto asfáltico reciclado em usina a quente, trata-se de uma especificação de **serviço**, que estabelece a sistemática a ser empregada na execução de camada do pavimento por meio da produção de mistura asfáltica reciclada em usina a quente utilizando material de pavimento asfáltico fresado ou removido do pavimento – RAP (Reclaimed Asphalt Pavement), cimento asfáltico, agregados minerais, material de enchimento (filer), aditivo e/ou agente de reciclagem (quando necessário). Estabelece os requisitos concernentes a materiais, equipamentos, execução, condicionantes ambientais, controle da qualidade dos materiais empregados, além de conformidade, não conformidade e medição dos serviços.

A exigência técnica contida no item 11.3. item 6 é plenamente justificada e legal, pois visa a comprovar a **aptidão do licitante para executar o processo completo** de revestimento asfáltico reciclado a quente, que é um serviço de engenharia complexo, conforme as normas do DNIT.

A presente impugnação não aponta qualquer ilegalidade ou vício insanável no instrumento convocatório. A exigência da qualificação econômica-financeira foi justificada, as condições de avaliação da comprovação do responsável técnico possibilitam a competitividade do certame e a distinção entre as especificações técnicas é matéria de engenharia e atende ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às

necessidades específicas da Administração Pública.

Por fim, o não acatamento da presente impugnação é medida que se impõe para resguardar a celeridade e a economicidade do processo licitatório. Nosso parecer conclusivo é pelo **indeferimento** deste pedido de impugnação do Edital.

Fortaleza, 08 de outubro de 2025.

José Ilo de Oliveira Santiago
Superintendente Adjunto de Rodovias - SOP/CE